



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00022.003602/2026-16

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 363/2026

AÇÃO: Outubro/2026

OBJETO: Disponibilização de atração musical para o evento **FESTA DO VAQUEIRO** no município de **Demerval Lobão - PI**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : ART. 74, II, DA LEI 14.133/21, QUE DISPÕES SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, DESDE QUE CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para contratação direta de artista por Inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a **disponibilização de recursos financeiros no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para a realização do evento “ **FESTA DO VAQUEIRO** ”, no dia **12 de outubro de 2026**, no município de **Demerval Lobão - PI**.

A disponibilização da atração musical “**DAMÁSIO NETO**”, foi sugerida para a realização do show.

Os presentes autos foram distribuídos a esta unidade no dia **08/10/2026**, para emissão de análise e justificativa quanto a contratação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que a atuação administrativa se fundamenta, precipuamente, nos axiomas da supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade dos interesses públicos, conforme explica o ilustre doutrinador *Celso Antônio Bandeira de Mello*:

O Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando perante aos particulares, por isso, “a Administração assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente”

Em razão desses pressupostos, a Administração Pública, nos ditames da constitucionalidade, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Para o caso em análise, cabe destacar a impessoalidade e a moralidade, inerentes ao Estado de Direito Democrático, que exigem, respectivamente, que a Administração trate a todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimientos as que atue na conformidade de princípios éticos.

Nessa esteira, vislumbra-se que a regra do poder público é licitar. Apesar do dever de licitar se constituir como regra geral dentro do ordenamento jurídico pátrio, ocorrem situações em que o gestor público poderá dispensar ou considerar inexigíveis os procedimentos licitatórios, realizando as chamadas contratações direta sem licitação.

No caso em apreço a Lei de Licitações prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Assim, entre outros casos, isso ocorre na ocasião da contratação de profissionais do setor artístico.

Ao ler atentamente as informações prestadas nos autos, percebe-se que a hipótese para a contratação dos serviços requestados está configurada no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

No caso em apreço, a possibilidade de inexigibilidade deve ser analisada levando-se em consideração o inciso II do mencionado artigo, por se tratar de contratação artística.

No entanto, para a inexigibilidade a proponente deve ainda obedecer aos demais critérios legais, mormente que os ditos serviços devem ser de natureza singular e realizados por profissional ou empresa com notória. Desse modo, no presente caso, deve ser demonstrado justificadamente o adequado cumprimento dos requisitos legais para a contratação do profissional artístico em questão, quais sejam:

a) contrato firmado pelo próprio artista ou por meio de empresário exclusivo;

Observa-se que a presente contratação será celebrada diretamente com a empresa **DIAMOND MUSIC LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 61.853.397/0001-59**, da qual o próprio artista é o representante legal e integra o quadro societário, inexistindo intermediação por empresário, representante ou qualquer terceiro distinto da pessoa jurídica contratada.

Dessarte, resta atendido o requisito previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a contratação será celebrada diretamente com a pessoa jurídica vinculada ao próprio artista, **DIAMOND MUSIC LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.853.397/0001-59, inexistindo intermediação de terceiro estranho à relação contratual.

Ademais, por cautela e com o objetivo de reforçar a regularidade da contratação, constam dos autos o **Contrato de Exclusividade** e a **Carta de Exclusividade**, acostados sob os IDs 0026897471, 0026897472, os quais ratificam a legitimidade da **DIAMOND MUSIC LTDA**,

pessoa jurídica de vinculada ao próprio artista, para celebrar o ajuste contratual, evidenciando que a contratação ocorre diretamente com a empresa por meio da qual o artista exerce e explora sua atividade.

Posto isto, conclui-se que a contratação será realizada **diretamente com o próprio artista, por intermédio de sua pessoa jurídica, DIAMOND MUSIC LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 61.853.397/0001-59, da qual o artista é sócio e representante legal**, restando, assim, **plenamente atendido o requisito previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a contratação direta de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

b) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Outro ponto essencial para a caracterização da inexigibilidade para contratação de artista é que o mesmo possua consagração.

Nesse ponto, ficou pacificado, após o entendimento da ilustre Ministra Cármen Lúcia (STF: Inq.2482), que o artista para ser consagrado não precisa ser conhecido mundialmente, pois, segundo a a supracitada doutrinadora "...há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra", portanto, esse requisito não contempla somente aqueles que possuem grande fama. No entanto, requer a lei, que tal artista, para que seja contratado por inexigibilidade possua consagração regional, agrade determinado público e (ou) possua aprovação pela crítica especializada.

Ressalta-se que foi afirmada a existência da consagração do artista no Termo de Referência e acostado aos autos o release do artista.

Para efeito de confirmação a AGCO procedeu uma pesquisa na internet, conforme se lê:

Fonte: **DAMÁSIO NETO**

[Damásio Neto \(@damasioneeto\) • Fotos e vídeos do Instagram](#)

[\(133\) Damasio Neto - YouTube](#)

[Damasio Neto - Perfil Completo no Sua Música - Sua Música](#)

[Damasio Netto | Facebook](#)

Nota-se que os artistas de fato possuem consagração, sendo conhecidos em âmbito regional.

III – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/21

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 72 da Lei nº 14.133/21

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e

de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Passamos a discorrer sobre os principais pontos:

III.a) justificativa do afastamento da licitação;

No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação bem como a razão da escolha do **FORNECEDOR**, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para inexigibilidade de licitação com fulcro na Lei nº 14.133/21, em tópico específico deste parecer, às quais reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a pessoa indicada.

III.b) razão da escolha do fornecedor

Quanto à justificativa da escolha do fornecedor, no que tange aos aspectos legais, ressalta-se que deve ser realizada a subsunção do caso concreto à norma. Assim, cumpre destacar que esta unidade observou a existência dos requisitos básicos para a contratação pretendida, quais sejam: (i) tratar-se de profissional do setor artístico; (ii) a contratação ocorrer diretamente ou por meio de empresário exclusivo; e (iii) o artista ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, verifica-se o atendimento dos requisitos legais para a contratação direta, uma vez que o artista é profissional de reconhecida notoriedade, sendo a contratação formalizada diretamente com a pessoa jurídica da qual é representante legal e sócio, detentor de **50% (cinquenta por cento) das quotas sociais**, a empresa **DIAMOND MUSIC LTDA.**, regularmente representada por seu sócio administrador, **Sr. DAMÁSIO ALVES DA SILVA NETO, qual seja, o próprio artista.**

A condição de sócio do artista, bem como sua participação societária na empresa contratada e a legitimidade desta para a celebração do ajuste, encontram-se devidamente comprovadas por meio dos documentos societários acostados aos autos. Ademais, o **Contrato Social, o Contrato de Exclusividade e a Carta de Exclusividade**, juntados sob os IDs nº 0026897477, 0026897471 e 0026897472, corroboram que a **DIAMOND MUSIC LTDA** detém legitimidade para celebrar a contratação diretamente com a Administração Pública em nome do artista, além dos demais documentos que instruem o processo.

Desse modo, evidencia-se que a contratação será celebrada diretamente com o próprio artista, por intermédio da pessoa jurídica da qual é sócio, inexistindo intermediação de empresário ou representante exclusivo distinto da empresa contratada, em conformidade com o disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, restou devidamente demonstrado que o artista é consagrado pelo público e pela crítica especializada, requisito este comprovado por meio do Termo de Referência e do release da banda, documentos que evidenciam sua notoriedade, aceitação popular e histórico de apresentações, os quais se encontram regularmente juntados ao processo administrativo.

Outrossim, ressalta-se que não compete ao Agente de Contratação adentrar no mérito administrativo, especialmente no que se refere aos critérios de oportunidade e conveniência do gestor público, salvo quando constatada eventual afronta a preceitos legais.

Nesse contexto, cabe ao Agente de Contratação recomendar que a justificativa apresentada seja a mais completa possível, orientando o órgão demandante, quando necessário, quanto ao seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de modo a evitar futuros questionamentos quanto à pertinência ou à necessidade da contratação, **devendo contemplar os elementos necessários à adequada demonstração da escolha do fornecedor e da pertinência da contratação, em consonância com os requisitos legais aplicáveis ao caso concreto.**

Dessarte, apresenta-se a presente justificativa de contratação, demonstrando que a pretensa contratada foi escolhida por atender integralmente aos requisitos previstos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de artista consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja contratação será formalizada diretamente com o próprio artista, por intermédio da pessoa jurídica de sua titularidade, conforme comprovam o Contrato de Exclusividade e a Carta de Exclusividade regularmente acostados aos autos.

Desse modo, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade Competente verifique e zele pela adequada instrução dos autos, assegurando o atendimento aos requisitos legais e regulamentares pertinentes.

Por fim, registra-se que, sem prejuízo dos documentos já constantes no processo, compete à Autoridade Competente verificar a suficiência da instrução processual e zelar pelo atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. As demais peças processuais, especialmente o Termo de Referência, a estimativa de preços, a minuta contratual e os demais documentos pertinentes, serão objeto de análise específica nos tópicos próprios desta manifestação, a fim de verificar sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o Parecer Referencial da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e com as demais normas aplicáveis.

III.c – justificativa do preço

Insta frisar que a inexigibilidade de licitação não se pauta pelo critério do menor preço, porquanto decorre da inviabilidade de competição, sobretudo nos casos previstos no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe acerca da contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nessas hipóteses, a Administração Pública não realiza escolha baseada em disputa entre fornecedores, devendo, contudo, demonstrar que o valor contratado é compatível com aquele praticado pelo artista no mercado, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Na análise da contratação em apreço, justifica-se o valor proposto de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, com base nas pesquisas de preços anexadas aos autos, consubstanciadas em notas fiscais e mapas comparativos identificados sob os IDs nº 0026897473, 0026897474, os quais evidenciam os valores praticados no mercado artístico para apresentações de porte semelhante.

Consta dos autos a apresentação de quatro notas fiscais relativas a contratações para apresentação artística de (**DAMÁSIO NETO**), todas no valor **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sendo três advindas de contratações públicas e uma advinda de contratação privada, formalizada com pessoa física.

Cabe ressaltar que a **Nota Fiscal nº 22/U**, oriunda de contratação com pessoa física, apresenta apenas o número do CPF do tomador do serviço, não sendo identificado nominalmente o respectivo tomador. **Embora seja possível identificar que se trata de contratação de natureza privada**, recomenda-se, por cautela, a **complementação da documentação**, mediante a apresentação de documento que permita identificar o titular do CPF indicado na referida nota fiscal, de modo a assegurar a adequada comprovação e rastreabilidade da contratação utilizada para fins de demonstração da compatibilidade dos preços.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade, a coerência e a estabilidade dos valores usualmente praticados pelo artista supracitado em apresentações similares, servindo como parâmetro idôneo para aferição da compatibilidade econômica da contratação pretendida.

Nesse diapasão, ao se proceder à análise dos valores constantes nas referidas notas fiscais, obtém-se **média aritmética** e **mediana** no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. Observa-se que o valor proposto para a presente contratação é compatível tanto à média aritmética quanto à mediana dos preços praticados pela atração artística em contratações análogas, circunstância que evidencia não apenas a compatibilidade do preço com os valores de mercado, mas também a vantajosidade econômica da contratação para a Administração, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que fatores como a localidade de realização do evento, o período da apresentação, a logística de deslocamento, a estrutura técnica exigida, a duração do espetáculo e demais especificidades operacionais influenciam diretamente na composição do preço contratado. Assim, eventuais variações entre os valores praticados em diferentes contratações mostram-se plenamente justificáveis, devendo tais circunstâncias ser consideradas na aferição da razoabilidade, da compatibilidade do preço com os valores de mercado e da vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Desse modo, resta evidenciada a razoabilidade e a adequação econômica do valor estimado para a contratação pretendida, demonstrando-se a observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade administrativa.

Dessa forma, conclui-se que o valor da contratação encontra-se devidamente

justificado, por estar em consonância com o padrão de preços praticados pela atração artística supramencionada, conforme documentação comprobatória constante nos autos, restando demonstrada a compatibilidade do preço com o mercado e a adequação da contratação aos interesses da Administração Pública.

III.d - projeto básico/Termo de Referência

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 define o Termo de Referência como o documento necessário para caracterizar o objeto da contratação, contendo os elementos essenciais à adequada instrução do processo administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que consta o Termo de Referência devidamente elaborado pela unidade demandante e aprovado pela autoridade competente, contendo a descrição do objeto, a justificativa da contratação, as condições de execução, os critérios de pagamento e demais elementos necessários à formalização da contratação pretendida.

Portanto, no que toca às exigências insertas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, entende-se que elas foram devidamente atendidas no presente feito, cabendo ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação da inexigibilidade e à publicação do respectivo ato, nos termos da legislação vigente.

Analisadas as exigências específicas impostas pelo dispositivo legal descrito alhures, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

IV - PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Verifica-se que o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º, inciso III, c/c art. 14, da Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que tratam da adequação orçamentária e financeira da despesa pública.

Constam nos autos os documentos comprobatórios da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a contratação pretendida, consoante Emenda Parlamentar (ID nº 0026897465), bem como Declaração de Adequação de Despesa (ID nº 0026937528).

Posto isto, evidencia-se que foram observadas as exigências legais relativas à previsão de recursos orçamentários, assegurando-se a regularidade da despesa pública e a conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

V- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

De início, ressalta-se que, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida quanto aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica.

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais de Contas são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, deve ser exigida a comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública e a Dívida Ativa do Estado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, passou a ser igualmente necessária a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, cabendo ao administrador zelar pela efetiva validade dessas certidões por ocasião da contratação. Outrossim, conforme orientação reiterada da

Procuradoria-Geral do Estado e em observância às boas práticas de governança e controle, recomenda-se a verificação da regularidade da empresa contratada perante outros órgãos de controle e fiscalização, tais como: Tribunal de Contas da União – TCU; Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI; Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI; Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. Desta feita, a SECULT propõe que a empresa demonstre a regularidade em todos esses.

Pois bem. Foram juntados aos autos os documentos destinados a comprovar a regularidade fiscal, trabalhista e as consultas junto aos demais órgãos já mencionados da futura contratada.

Todavia, após a devida análise da documentação apresentada, constatou-se que uma das certidões encontra-se vencida, qual seja, a **Certidão Negativa Criminal e Auditoria Militar – 1º Grau da Pessoa Física do artista**.

Assim, deverá ser promovida a **atualização e juntada aos autos da certidão atualmente vencida**, bem como, se for o caso, das demais consultas e certidões que venham a ter seu prazo de validade expirado no curso do processo, especialmente aquelas destinadas à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira da futura contratada, bem como da inexistência de impedimentos, restrições ou sanções que possam obstar a contratação com a Administração Pública.

Dessa forma, o regular prosseguimento da contratação fica condicionado à **regularização da documentação pendente e à comprovação da validade das respectivas certidões**, devendo a Administração, ainda, realizar nova conferência da situação da futura contratada por ocasião da formalização do ajuste, de modo a assegurar a manutenção das condições de habilitação e regularidade exigidas para a contratação.

V.a – Do termo do contrato ou instrumento equivalente

O termo de contrato ou instrumento equivalente está sendo providenciado para posterior juntada aos autos, em momento oportuno.

V.b – conclusão acerca da instrução processual

Assim, quanto à instrução processual, conclui-se que os requisitos pertinentes foram devidamente observados no presente feito, **ressalvada a necessidade de atualização da certidão vencida supracitada, bem como daquelas que eventualmente venham a expirar no curso do processo**, as quais deverão ser oportunamente atualizadas e juntadas aos autos, de modo a assegurar a manutenção da regularidade documental da futura contratada no momento da formalização da contratação.

VI - ANÁLISES DOS DOCUMENTOS

VI.a - Termo de Referência

O Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

No caso específico dos autos, o Termo de Referência foi anexado. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes.

VI.b - termo de minuta de contrato

Registra-se que, até a presente data, **não consta nos autos a minuta do termo de contrato** ou de instrumento equivalente, a qual deverá ser elaborada em conformidade com o modelo padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE/PI), observando-se o preenchimento apenas das cláusulas editáveis pertinentes à contratação em exame.

A juntada da referida minuta constitui providência indispensável à adequada instrução processual, conforme previsto no fluxograma legal aplicável à contratação e no Parecer Referencial da Procuradoria-Geral do Estado, órgão responsável pela representação jurídica do Estado, para fins de consulta e emissão de manifestação jurídica quando cabível.

A ausência desse instrumento configura pendência documental relevante, que deverá ser sanada previamente à formalização da contratação, em observância às exigências legais e normativas aplicáveis.

Por conseguinte, recomenda-se que a minuta contratual seja disponibilizada, em versão acessível, após o devido preenchimento dos campos editáveis e a realização das adequações pertinentes ao caso concreto, observadas integralmente as cláusulas padronizadas e as orientações constantes do modelo da PGE/PI.

Diante do exposto, identifica-se, quanto a este ponto, pendência a ser sanada, devendo a minuta do Termo de Contrato ou instrumento equivalente ser juntada aos autos tão logo concluída, para o adequado prosseguimento da instrução processual e posterior análise jurídica, quando cabível.

Outrossim, conforme Enunciado nº 21, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “Convém a análise das minutas apresentadas, de forma preventiva e subsidiária, ainda quando não se recomende o prosseguimento do procedimento ou certame.”

VII – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do presente processo, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais previstos para a inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ressalta-se, contudo, que o prosseguimento do feito deverá observar as orientações constantes nesta justificativa, nos pareceres dos órgãos de controle e assessoramento competentes, notadamente da Procuradoria-Geral do Estado, da Controladoria-Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, bem como eventual autorização da Secretaria de Administração, quando aplicável, conforme previsão constante da Lista de Verificação para Contratação Direta Dispensa ou Inexigibilidade – Serviços ou Compras (arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se, ainda, que deverão ser observados, em todas as fases do procedimento, os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público.

À luz das considerações precedentes, conclui-se que o presente processo administrativo encontra-se regularmente instruído sob o prisma formal, preenchendo os requisitos necessários ao regular prosseguimento dos atos subsequentes, condicionada sua continuidade à observância das recomendações exaradas na presente justificativa e no Parecer

Referencial da PGE-PI, em consonância com os princípios e normas que regem a Administração Pública e a legislação de regência.

À consideração superior.

Dejanair Alves Amorim
Agente de Contratação

Armando Gadêlha Viana Filho
Equipe de Apoio

Marcos Aurélio Passos Santana
Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **DEJANAIR ALVES AMORIM - Agente de Contratação**, em 08/10/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026926817** e o código CRC **752A8609**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00022.003602/2026-16

SEI nº 0026926817